

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 2/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre as Unidades Básicas de Saúde e demais dispositivos de saúde da rede pública do município de Ubá.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará, no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Ubá e demais meios de comunicação, que julgar necessário, para acesso público, referente às unidades e dispositivos de saúde integrantes da rede pública municipal de saúde, em link de fácil acesso, as seguintes informações:

- I - Tipo de unidade/dispositivo, localização/endereço, meios de contato (*email*, telefone, outros) e horário de funcionamento;
- II - Carteira de serviço, especialidade e elenco assistencial ofertado;
- III - Fluxo de acesso e documentos necessários para acesso ao serviço assistencial ofertado.

Parágrafo único. Os dados citados nos incisos anteriores deverão ser atualizados, caso ocorra alguma mudança.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se dispositivos de saúde, todas aquelas unidades assistenciais de saúde que ofertam serviço na rede pública municipal, sejam elas, de nível primário, secundário ou terciário de saúde, inclusive, os serviços da atenção farmacêutica.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 5 dias de fevereiro de 2024.

José Damato Neto
VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Os pacientes que se dirigem as unidades e dispositivos de saúde em busca de atendimento, tratamento e alívio para seus padecimentos, frequentemente, se veem frustrados pela ausência ou indisponibilidade do profissional do qual necessitam. Ademais, perdem desnecessariamente tempo precioso aguardando serem chamados ou em filas de espera.

A simples medida de informar, por meio de quadro ou de listagem, quais são as especialidades e tipo de serviço disponíveis, horários de atendimento dos profissionais e dos serviços disponibilizados, assim como, os documentos necessários, permitirá aos usuários do sistema saber rapidamente se poderão ser atendidos ou se deverão dirigir-se a outro local.

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado Brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação, pela Administração Pública, das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, dos contratos e das leis, entre outros.

A publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*) e a Lei Orgânica do Município de Ubá (art. 192, I).

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, inc. XXXIII, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Vale destacar que o dispositivo constitucional acima mencionado foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo ser citadas as seguintes previsões nela constantes pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise:

1) de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inc. II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inc. III); e

2) de acordo com o art. 7º, inc. VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

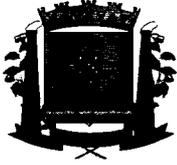
O projeto encontra fundamento também na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso I, da CF), vez que todos estes entes políticos têm competência para zelar pela guarda da Constituição Federal, sendo certo que, nos termos do art. 5º, XIV e XXXIII, é assegurado o direito à informação a todos os cidadãos. Nesse sentido, é a lição de Pedro Lenza:

“É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se de direito de informar e de ser informado (art. 5º, XI V, CF). Completando tal direito fundamental, o art. 5º, XXX/II, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou dera/, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas a que/as cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (...)”

(In Direito Constitucional Esquematizado, 11ª edição, São Paulo: Método, p. 711)

Por oportuno, é de se salientar que a medida não gera despesa de caráter continuado, tendo em vista que se limita a determinar a disponibilização de informação já existente, em sítio da internet, e demais meios de comunicação, que julgar necessário, sem gerar custos à municipalidade.

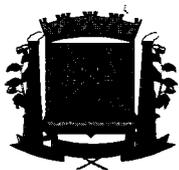
Nesse sentido, a presente Proposição tem por escopo contribuir para que a gestão pública se aproxime ainda mais dos cidadãos, ao aumentar a transparência dos seus atos com a divulgação, de forma acessível.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conhecendo a sensibilidade desta Casa que proponho o presente Projeto de Lei. Conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

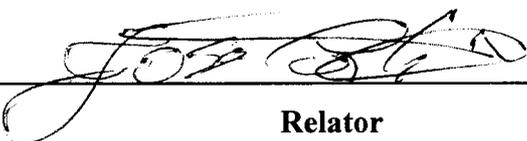
PROJETO DE LEI N.º 2/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

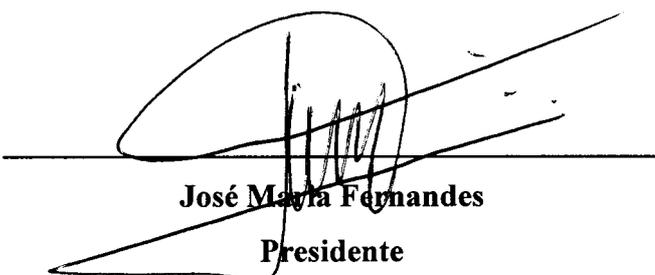
O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
X	Vereador José Carlos Pereira

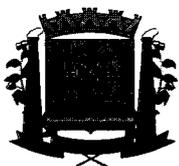
Ubá/MG, 5 de fevereiro de 2024.



Relator



José Maria Fernandes
Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 2/2024

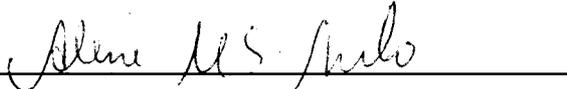
COMISSÃO DE SAÚDE, PROTEÇÃO ANIMAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Saúde, Proteção Animal e Desenvolvimento Social, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	José Carlos Reis Pereira
X	Gilson Fazolla Filgueiras

Ubá/MG, 5 de fevereiro de 2024.


Relator



Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente